



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.900928/2017-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.430 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente BOLLO BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRUTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

O Pedido de Ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela interessada acima epigrafada, contra a decisão que indeferiu seu Pedido de Ressarcimento – PER 15599.87774.310117.1.1.19-9228, relativo ao saldo credor da COFINS não-cumulativa apurado no 2º trimestre de 2014, no montante de R\$ 103.538,34. 2. A DRF/Mossoró, por meio de despacho decisório, nº rastreamento 129044663, emitido eletronicamente

em 02/01/2018 (fl. 11), constatou que não há direito ao crédito pleiteado, pois o contribuinte informa, nos arquivos da EFD-Contribuições relativos aos meses do trimestre de apuração acima indicado, que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo. Da manifestação de inconformidade 3. Devidamente cientificado da decisão denegatória em 25/01/2018 (fl.17), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18/27, em 21/02/2018, na qual formulou, em síntese, as seguintes razões de defesa: 3.1 Informa que o contribuinte atua na atividade de plantação, exportação e venda no mercado interno de diversas frutas, tais quais: melão, melancia, entre outras, conforme documentação que anexa; 3.2 Explica que o requerimento referente aos créditos do PIS e COFINS está consubstanciado nos termos do art. 3º das Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, “mas não teve seu pedido acolhido, haja vista a identificação de análise anterior, na qual foi constatada, erroneamente, a inexistência de direito ao ressarcimento do crédito remanescente para novas compensações”; 3.3. Na preliminar, invoca o XXXIV, alínea a do art. 5º da Constituição Federal, a Lei 9.784/99 e o Dec. 70.235/72 para destacar o seu direito de se manifestar perante este órgão, promovendo o requerimento em tela, por meio do qual “pugna-se pelo recebimento processual conhecimento da nulidade do auto de infração ora impugnado”. 3.4 Afirma que a autoridade fiscal competente “entendeu que o contribuinte em questão não fez jus ao direito pleiteado fundando entendimento que afirmou o não deferimento do pedido pelo fato do contribuinte não se enquadrar nos moldes da Lei 10.637” 3.5 Aduz que a autoridade fiscal entendeu que o requerente “se caracteriza como pessoa jurídica optante por regime fiscal e tributário diverso do lucro real, com base em interpretação do artigo 8º da Lei 10.637 e artigo 10 da Lei 10.833”; 3.6 Passa a defender que “pelas informações lançadas em DCTF e ECF dos anos de período de apuração do crédito do requerimento em análise, fez a opção expressar em promover adesão ao regime fiscal de apuração por lucro real, não havendo manifestação de vontade diversa”. Diante disso, “constata-se a inaplicabilidade dos argumentos jurídicos constante em despacho decisório, uma vez comprovada a não conformidade da aplicação da referida legislação ao caso em tela”. Anexa cópia da DCTF, ECF, Despacho Decisórios e contrato social e documentos de identificação. 3.7 Por fim, pede que a decisão do auditor fiscal de primeiro grau seja reformulada, “no sentido de reconhecer o crédito existente, conforme demonstrativo elaborado, deferindo a homologação das PER/DCOMP’s repectivas com plena quitação dos débitos por compensação”.

Consta anexado aos autos, o processo administrativo fiscal nº 10271.339631/2020-31, que trata de solicitação de cumprimento de decisão judicial, face ao processo judicial nº 0801584- 12.2020.4.05.8401, por meio do qual o Juiz Federal Substituto, Sr. Orlan Donato Rocha, no âmbito da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, decidiu, em 20/11/2020, que: “Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência, para determinar que a demandada, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o andamento dos Processos Administrativos nºs 13433.900927/2017-50 e 13433.900928/2017-02, a fim de que o órgão competente proceda ao efetivo exame e julgamento do requerimento submetido à sua apreciação.” (grifei)

Seguindo a marcha processual normal, o julgamento foi julgado improcedente, conforme consta abaixo:

11. Em razão disso, o recorrente se defende afirmando que a motivação expressada pela autoridade tributária para o indeferimento do PER foi a opção pelo regime de tributação do IRPJ diverso do Lucro Real manifestada pelo contribuinte, o que o desenquadraria do regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Ocorre que, como já demonstrado, a alegação do contribuinte não procede.

12. A motivação do Despacho Decisório é clara e transcrevo literalmente: “Constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado, pois o contribuinte informa, nos arquivos da

EFD-Contribuições relativos aos meses do trimestre de apuração acima indicado, que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo.” Nada do que consta no ato denegatório tem a ver com o regime de tributação do IRPJ.

13. Além disso, em sua defesa, ao afirmar que possui o direito creditório que fundamenta seu PER, apenas traz argumentações genéricas, não evidenciando por meio de demonstrativos ou documentos contábeis a liquidez do direito creditório requerido, muito menos junta aos autos qualquer prova que desconstitua a motivação do ato que negou seu direito.

14. Pugna “pelo recebimento processual conhecimento da nulidade do auto de infração ora impugnado”, mas, como já demonstrado, este processo não trata de auto de infração, mas de indeferimento de pedido de ressarcimento, o que também evidencia a desconexão de sua defesa.

15. Afirma que “não teve seu pedido acolhido, haja vista a identificação de análise anterior, na qual foi constatada, erroneamente, a inexistência de direito ao ressarcimento do crédito remanescente para novas compensações”. Porém, tais alegações também não procedem, pois nada disto consta do Despacho Decisório.

16. Dado isso, vale lembrar que o art. 16, inc. III do Dec. 70.235/72 determina que a impugnação / manifestação de inconformidade deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de provas que possuir. Estes elementos são fundamentais para que a autoridade julgadora possa conhecer da reclamação do contribuinte e promover a apreciação do caso, porém não foram acostadas provas que pudessem desconstituir o feito. Além disso, como se trata de pedido de ressarcimento, o ônus comprobatório cabe ao requerente.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese::

- a) cerceamento de defesa;
- b) que houve retificação pela contribuinte em 07/07/2018 pelo regime não-cumulativo;
- c) que após a retificação denegado o pleito da contribuinte pela fiscalização;
- d) requer o reconhecimento do seu direito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A contribuinte inicialmente alega que houve cerceamento de defesa, no entanto, a contribuinte faz alegações genérica, assim não merece prosperar o pleito.

Ainda, fato inconteste que a retificação apresentada pela contribuinte foi posterior ao despacho decisório pela fiscalização, ainda assim constou na decisão DRJ:

6. A manifestação de conformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos, na forma do Dec. 70235/72, por isso, dela tomo conhecimento.

7. O cerne da lide é o indeferimento do PER, em razão de ter sido constatado que, nos arquivos da EFD-Contribuições relativos aos meses do trimestre de apuração acima indicado, o contribuinte apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo. O contribuinte se contrapõe afirmando que é optante do Lucro Real e anexa documentos que indica sua opção.

8. Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte se declarou sujeito ao regime de tributação cumulativo do PIS e COFINS, hipótese que não se aplica a possibilidade de acumular créditos na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03. Tal declaração ocorreu por meio da transmissão das EFD Contribuições das competências 04/2014, 05/2014 e 06/2014, válidas à época do processamento eletrônico do PER em questão. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi emitido em 02/01/2018, apenas as EFD Contribuições transmitidas até esta data foram consideradas na auditoria eletrônica.

9. Diante disso, a decisão que indefere o PER é acertada, pois se o contribuinte informa que não se sujeita à acumulação de créditos pela não-cumulatividade do PIS e COFINS, não há que se falar em direito ao ressarcimento por créditos acumulados. Por isso, a fundamentação legal do Despacho Decisório faz referência aos art. 8º da Lei 10.637/02 e art. 10 da Lei 10.833/03, que expressamente determina não se aplicar o direito ao crédito às empresas que permanecem sujeitas às normas vigentes anteriormente às referidas Leis, que tratam do regime cumulativo de apuração.

10. Os citados dispositivos legais trazem também diversas hipóteses¹ que determinam isoladamente a sujeição ao regime cumulativo do PIS e COFINS, tais como natureza jurídica da empresa, receitas sujeitas à substituição tributária das contribuições, receitas de determinadas atividades econômicas ou regime de tributação do IRPJ, por exemplo.

11. Em razão disso, o recorrente se defende afirmando que a motivação expressada pela autoridade tributária para o indeferimento do PER foi a opção pelo regime de tributação do IRPJ diverso do Lucro Real manifestada pelo contribuinte, o que o desenquadraria do regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Ocorre que, como já demonstrado, a alegação do contribuinte não procede.

12. A motivação do Despacho Decisório é clara e transcrevo literalmente: “Constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado, pois o contribuinte informa, nos arquivos da EFD-Contribuições relativos aos meses do trimestre de apuração acima indicado, que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo.” Nada do que consta no ato denegatório tem a ver com o regime de tributação do IRPJ.

13. Além disso, em sua defesa, ao afirmar que possui o direito creditório que fundamenta seu PER, apenas traz argumentações genéricas, não evidenciando por meio de demonstrativos ou documentos contábeis a liquidez do direito creditório requerido, muito menos junta aos autos qualquer prova que desconstitua a motivação do ato que negou seu direito.

14. Pugna “pelo recebimento processual conhecimento da nulidade do auto de infração ora impugnado”, mas, como já demonstrado, este processo não trata de auto de infração, mas de indeferimento de pedido de ressarcimento, o que também evidencia a desconexão de sua defesa.

15. Afirma que “não teve seu pedido acolhido, haja vista a identificação de análise anterior, na qual foi constatada, erroneamente, a inexistência de direito ao ressarcimento

do crédito remanescente para novas compensações”. Porém, tais alegações também não procedem, pois nada disto consta do Despacho Decisório.

16. Dado isso, vale lembrar que o art. 16, inc. III do Dec. 70.235/72 determina que a impugnação / manifestação de inconformidade deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de provas que possuir. Estes elementos são fundamentais para que a autoridade julgadora possa conhecer da reclamação do contribuinte e promover a apreciação do caso, porém não foram acostadas provas que pudessem desconstituir o feito. Além disso, como se trata de pedido de ressarcimento, o ônus probatório cabe ao requerente

Ainda, o pedido somente pode ser apreciado antes do despacho decisório, nesse sentido:

Numero do processo: 10935.904629/2018-71

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO. O Pedido de Ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados.

Numero da decisão: 3201-008.755

Nome do relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Ademais, adoto os fundamentos da DRJ e nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior